AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.643 - SP (2018/0133831-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789 JOSE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS BUENTES - RJ035786 LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483 MARCELO FERNANDES HABIS E OUTRO(S) - SP183153
AGRAVADO	:	PAULA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SALVADOR FUMO - SP043126 PATRÍCIA TEBET FUMO - SP150824
INTERES.	:	PATRÍCIA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA TEBET FUMO E OUTRO(S) - SP150824
INTERES.	:	MEGA-MARCUS, ELI & GUSTAVO ASSOCIADOS LTDA - MEGA MODELS AGENCY
ADVOGADO	:	EUGENIO REYNALDO PALZZI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. VEICULAÇÃO APÓS O PRAZO INICIALMENTE CONTRATADO. PERÍODO CONTRATUAL. REANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 403/STJ. QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AFASTADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *Direito à imagem. Ausência de autorização de uso da imagem da autora em vinheta de canal de televisão após o período de 12 meses inicialmente contratado.*
> *Descumprimento contratual verificado.*
> *Danos materiais. Necessidade de remuneração pelo trabalho. Determinação, todavia, de apuração do valor quando da liquidação.*
> *Danos Morais. Veiculação de imagem sem autorização.*
> *Responsabilidade reconhecida. Dano in re ipsa. Súmula 403 do STJ. Pedido acolhido.*
> *Indenização. Arbitramento que deve ser equilibrado e observar o binômio reparação/sanção. Valor fixado em R$ 30.000,00.*
> *Recurso da ré desprovido, parcialmente provido o da autora.(e-STJ fl. 309)*

Os embargos de declaração foram rejeitados. (e-STJ fls. 320/324)

Em suas razões, a recorrente aponta violação aos artigos 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil, e 70, III, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta *que nenhum dano foi causado à Recorrida pela ora Recorrente, que somente veiculou a imagem ora impugnada em razão de expressa autorização de uma renomada agência de modelos.(e-STJ fl. 331)*. Insurge-se também contra a improcedência da denunciação à lide formulado contra a agência de modelos. Aduz que o quantum indenizatório é excessivo, estando em total dissonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, com base em dissídio jurisprudencial, defende a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais a partir do arbitramento.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 382/395 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 398/399 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Enunciado Administrativo nº. 2/STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, acerca da controvérsia em torno da caracterização dos danos morais e o período autorizado para o uso da imagem, o acórdão reclamado deu solução à lide sob o seguinte enfoque:

> *Narra a inicial que a autora apenas concedeu o uso de sua imagem pela ré pelo prazo de um ano, trazendo, para corroborar suas alegações, o instrumento de fls. 30/33, mas o período contratado não foi observado.*
> *A anunciante, todavia, sustenta que a agência que intermediava a modelo autorizou o uso da imagem por dez anos, garantindo-lhe que detinha todas as autorizações necessárias dos profissionais envolvidos no filme.*
> *Esse é o teor do "termo de autorização" copiado às fls. 99, no qual consta a autora como uma das modelos da campanha.*
> *Não demonstrou, todavia, que houve efetiva autorização de uso da imagem pela acionante. Nem mesmo quando a denunciada manifestou-se nos autos, veio a acenada autorização.*
> *Sendo assim, inegável que a lide deve ser resolvida com base no único contrato subscrito pela modelo, qual seja, o de fls.*
> *30/33, pelo qual restou pactuada a concessão do uso de sua imagem e som de voz em campanha publicitária por doze meses, com pagamento de cachê no valor de R$ 10.000,00.*
> *Se não há controvérsia a respeito da manutenção da vinheta no ar por mais três anos, inconteste, também, o dever de indenizar os danos materiais, porque não remunerada pelo trabalho.*
> *(...)*
> *Com relação aos danos morais, parcial razão assiste à autora. O uso indevido de imagem viola direito de personalidade, havendo, inclusive, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça', e os danos morais, neste caso, são da espécie in re ipsa, isto é, prescindem de demonstração.*
> *(...)*
> *De efeito, no gerenciamento da carreira, o artista deve analisar diversas variáveis para concluir pela vinculação de sua imagem a determinado produto ou serviço, tais como, existência de cláusula de exclusividade, tempo de veiculação e valor da remuneração.*
> *Quando sua imagem é utilizada sem sua autorização, tal fato influencia sobremaneira em relação às contratações subsequentes, por vezes até impedindo-o de negociar com outras anunciantes.*
> *Sendo assim, tratando-se de obra comercial, inegáveis os*

> *prejuízos de ordem moral, ainda que não tenha havido depreciação da imagem.(e-STJ fls. 310/312)*

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a *quo*, acerca do período efetivamente autorizado para o uso da imagem da ora recorrida, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis na instância especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ademais, cumpre ressaltar que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa*. (Súmula nº 403/STJ)." **(AgInt no AREsp 1177785/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)**

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, SEM AUTORIZAÇÃO, PARA FINS COMERCIAIS. DEVER DE INDENIZAR. DANO IN RE IPSA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, ainda que sem conotação ofensiva ou vexatória.*
> *2. Agravo interno improvido.*
> ***(AgInt nos EDcl no REsp 1631429/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. DANO "IN RE IPSA". SÚMULA 83/STJ. FINALIDADE ECONÔMICA DA PUBLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

> *1. Os danos morais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos, por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa". Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. O Tribunal de origem concluiu pela finalidade econômica da utilização da imagem das agravadas. Infirmar tais conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada agravada, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *5. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no REsp 1348021/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)***

Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando fixado em patamar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia que não se distancia da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estar em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte em casos análogos. A modificação do acórdão recorrido, no ponto, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

De outro parte, o juízo de origem concluiu pelo não cabimento da denunciação da lide, com base na seguinte fundamentação:

> *Já a lide secundária não prospera, como já dito acima. Não faria qualquer sentido que a litisdenunciada Mega Models Ltda. autorizasse direitos que não possui.*
> *Ainda que* ***o "contrato' (autorização) de fl. 99 possa causar espécie quando de sua leitura, não se vislumbra nele influência sobre os direitos da autora à sua comercialização de sua imagem de modelo, mesmo porque o contrato discutido nos autos (fls. 30/33 — de 12 de julho de 2003) é anterior à autorização (de setembro de 2003).***
> *De todo modo, data venia, a denunciação jamais deveria ter sido deferida,* ***uma vez que sequer existe pedido condenatório feito pela litisdenunciante no sentido da litisdenunciada ser condenada a ressarcir as despesas que primeira tiver que pagar à autora.****(e-STJ fl. 207) grifou-se*

Assim, rever os fundamentos da decisão recorrida, firmada no sentido de que a litisdenunciada não possui direitos sobre a comercialização da imagem da autora, bem como se o pedido de denunciação foi realizado de forma escorreita, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, tarefas inadmissíveis em sede de recurso especial, em face dos impedimentos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Por fim, é assente nesta Corte o entendimento de que, na responsabilidade contratual, os juros de mora na condenação por danos morais incidem a partir da citação, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA DE TRIBUNAL. ANÁLISE INVIÁVEL.*
> *1. [...]*
> *5. O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, é a citação. Precedentes.*
> *6. Não cabe a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de tribunal.*

7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1351028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO REJEITADA NA ORIGEM. CULPA PELA DEMORA NA CITAÇÃO. REEXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. [...]
5. Registre-se, ainda, que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (AgInt no AREsp 1.023.507/RJ).
6. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1315086/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) (e-STJ fl. 313), para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator